



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 09791/19*

Origem: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Natureza: Denúncia

Denunciante: Denilson Pereira Rodrigues

Denunciada: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Responsável: João Domiciano Dantas Segundo (Prefeito)

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Município de São José do Sabugi. Exercício de 2019. Fatos denunciados relacionados à ausência de transparência pública e à irregularidade na locação de veículos. Procedência parcial da denúncia. Irregularidade da despesa. Dano ao erário. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00490/20**

**RELATÓRIO**

O presente processo trata de denúncia apresentada pelo Senhor DENILSON PEREIRA RODRIGUES em face da Prefeitura do Município de São José do Sabugi, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO, relacionada, em síntese, à ausência de transparência na gestão pública e irregularidades na locação de veículos pelo Município.

Segundo noticia o denunciante, não estariam presentes os pressupostos da transparência da gestão pública, na ocorrência de suposta fraude na licitação 018/2017 para beneficiar a empresa CITY CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME, causando prejuízo ao erário e utilização indevida do veículo locado para fins particulares.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 35/37) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

Por meio de despacho proferido às fls. 38/39, foi, a denúncia foi encaminhada à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 177/186), contendo a seguinte conclusão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09791/19

Conforme análise dos fatos contidos na presente denúncia, além daqueles obtidos quando da inspeção “*in loco*”, a Auditoria tem a informar que os Princípios Constitucionais da Economicidade e Eficiência não estão sendo respeitados na locação do veículo pela Prefeitura Municipal.

Irregularidade	Fundamentação legal
Locação de veículo sem observância dos Princípios Constitucionais da Economicidade e Eficiência.	Arts. 37 e 70 da Constituição Federal.
Excesso no consumo de combustível no valor de R\$ 3.271,78.	Arts. 37 e 70 da Constituição Federal.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi concretizada a citação da autoridade competente, facultando-lhe oportunidade de se manifestar sobre o relatório da Auditoria. Entretanto, no prazo de defesa, houve apenas a juntada do n. Advogado constituído (fl. 192).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 202/207), pugnou da seguinte forma:

- 1. RECEBIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCAL DA DENÚNCIA** aqui examinada;
- 2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. João Domiciano Dantas Segundo, em razão da realização de despesas consideradas lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, conforme liquidação da auditoria;
- 3. RECOMENDAÇÃO** à atual gestor do Município de São José do Sabugi, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas/irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual.

Em seguida, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09791/19

**VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No **mérito**, consoante se observa do relatório técnico produzido pela Auditoria e do pronunciamento ministerial, vislumbra-se que o fato investigado é parcialmente **procedente**.

De início, embora o denunciante tenha mirado outros agentes públicos em sua manifestação, a responsabilidade pela ordenação da despesa cabe, no caso, exclusivamente ao Prefeito.

No que tange à ausência da transparência na gestão pública, a Auditoria, ao consultar o site oficial do Município, constatou que as informações estavam disponíveis para a população, de modo geral, inclusive quanto ao Pregão Presencial 18/2017, objeto de questionamento. Assim, entendeu ser a denúncia improcedente nesse ponto. A Auditoria colacionou, inclusive, imagem da robô TURMALINA:



Quanto à irregularidade na locação e utilização do veículo marca Toyota, tipo Corolla, Modelo XEi 2.0, ano/modelo 2017, de placas OFF-0361, locado à empresa CITY CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME, pelo valor mensal de R\$5.600,00, totalizando R\$50.400,00 durante o exercício de 2019 (Documento TC 68727/19), tendo por objeto a prestação de serviços ao Gabinete do Prefeito, a Auditoria entendeu que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 09791/19*

O Pregão Presencial n° 00018/2017 (Doc. TC n° 68976/19), cujo objeto foi a contratação do veículo em questão, apresentou um único participante, por consequência, uma única proposta, o que descaracteriza por completo o objetivo do procedimento licitatório, qual seja: diante da ampla concorrência dos participantes, a Administração escolher a proposta mais vantajosa para o Poder Público. Portanto, o referido certame não obedeceu ao que está disposto no artigo 4º, incisos VIII, IX e X, da Lei n° 10.520/2012, a qual rege o procedimento na modalidade de licitação denominada pregão, bem como fere o Princípio da Ampla Concorrência na Licitação Pública, constante no art. 37, inciso XXI, assim como no §1º, do art. 3º, da Lei Geral de Licitações n° 8.666/93.

Conforme o resultado do citado Pregão Presencial, um contrato de locação do veículo foi firmado com a empresa City Car Locadora de Veículos LTDA.-ME, considerada “vencedora” do processo licitatório, com um valor inicial de R\$ 5.600,00 mensal, totalizando R\$ 67.200,00 em um ano, para ficar à disposição do Gabinete do Prefeito.

Com base no valor total do contrato de 12 meses, a Auditoria entende ser este valor elevado, haja vista que em 2 anos de contrato o valor dispendido pela Prefeitura Municipal atingirá o valor de R\$ 134.400,00, valor este bem acima do valor do veículo alvo da locação, avaliado em R\$ 77.424,00, conforme tabela FIPE (Doc. TC n° 69199/19), o que possibilitaria a aquisição do referido bem e serviria àquela Edilidade por um período muito maior, com um custo bastante reduzido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 09791/19*

Outro fato a ser considerado, é a utilização do veículo. O veículo em questão foi locado para prestar serviço à Prefeitura Municipal, ficando à disposição do Gabinete do Prefeito, para resolver questões daquela pasta. Entretanto, em avaliação da quilometragem percorrida entre janeiro e agosto deste ano, conforme o controle de quilometragem fornecido, constatou-se uma discrepância em comparação com outros veículos pertencentes à Prefeitura durante o período de janeiro a agosto do corrente ano, conforme demonstrativo a seguir:

<b>Veículo/Lotação</b>	<b>Placa</b>	<b>KM Inicial</b>	<b>KM Final</b>	<b>KM Percorrido</b>
<b>Corolla (Gabinete)</b>	<b>OFF-0361</b>	<b>137.481</b>	<b>171.049</b>	<b>33.568</b>
D20 Custom Secret. Educação	MMV-1218	326.850	352.518	25.668
Ônibus Volare Secret. Educação	QFG-0443	49.658	66.491	16.833
Saveiro Ambulância Fundo de Saúde	QFY-5216	195.140	219.489	24.349

(Doc. TC nº 69236/19).

Como podemos constatar, a quilometragem percorrida pelo veículo à disposição do Gabinete do Prefeito destoou dos demais, com 33.568 km rodados durante o período de referência, quase chegando aos 40.000 km em apenas oito meses, quilometragem esta correspondente aproximadamente a uma volta ao mundo. Mesmo comparando com os veículos que prestam serviços à Secretaria de Educação e ao Fundo Municipal de Saúde, ou seja, têm utilização diária e constante, com o transporte de estudantes em diversas localidades do município, inclusive na zona rural, bem como no transporte de pacientes tanto dentro do município quanto para atendimentos em centros de referência em outros municípios, com Santa Luzia e Patos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09791/19

Se considerarmos a mesma quilometragem percorrida pelo veículo D20 Custom, da Secretaria de Educação como limite para o veículo em questão, que já é elevada por conta das atribuições da Pasta, o veículo Corolla à disposição do Gabinete da Prefeitura estaria com um excesso de 7.900 Km (33.568 – 25.668), e, considerando o consumo médio urbano de 10,6 km/L, conforme tabela abaixo extraída de um sítio especializado no assunto, chegaríamos a 745,28 litros de excesso (7.900 km / 10,6).

### Consumo Corolla 2017

Ano	Versão	Potência	Consumo Urbano	Consumo Rodoviário
2017	1.8 Dual VVT-i <b>GLI</b>	144 cv (E)	7,3 km/l (E)	9,1 km/l (E)
		139 cv (G)	10,7 km/l (G)	13,2 km/l (G)
	1.8 <b>GLi</b> Upper Multi-Drive (AT)	144 cv (E)	7,8 km/l (E)	9,2 km/l (E)
		139 cv (G)	11,4 km/l (G)	13,2 km/l (G)
	1.8 Dual VVT-i <b>GLI</b> Multi-Drive (AT)	154 cv (E)	7,8 km/l (E)	9,2 km/l (E)
		143 cv (G)	11,4 km/l (G)	13,2 km/l (G)
	2.0 Dual VVT-i <b>XEi</b> Multi-Drive S (AT)	154 cv (E)	7,2 km/l (E)	8,8 km/l (E)
	143 cv (G)	10,6 km/l (G)	12,6 km/l (G)	
2.0 Dual VVT-i <b>Altis</b> Multi-Drive S (AT)	154 cv (E)	7,8 km/l (E)	9,2 km/l (E)	
	143 cv (G)	11,4 km/l (G)	13,2 km/l (G)	
2.0 <b>Dynamic</b> Multi-Drive S (AT)	154 cv (E)	7,2 km/l (E)	8,8 km/l (E)	
	143 cv (G)	10,6 km/l (G)	12,6 km/l (G)	

Fonte: [www.carrosbr.com/toyota-corolla-tabela-de-consumo/#corolla-2017](http://www.carrosbr.com/toyota-corolla-tabela-de-consumo/#corolla-2017)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 09791/19*

Portanto, considerando as informações prestadas pela própria Prefeitura em relação aos gastos com combustível do Toyota Corolla (fl 172), o preço médio do litro de gasolina foi de R\$ 4,39 (R\$ 28.893,82 / 6.581,73 L), chegando ao valor do excesso praticado de R\$ 3.271,78 (745,28 \* R\$ 4,39).

Com base nisso, a Auditoria entende que a utilização do veículo à disposição do Gabinete do Prefeito está com uma demanda demasiadamente elevada, incompatível com a Pasta, e sem o devido controle, já que nos demonstrativos que registram a utilização dos veículos não constam os destinos e objetivos das viagens, impossibilitando um controle mais preciso do uso do citado veículo.

Considerando o exposto, conclui-se que o Princípio Constitucional da Economicidade não foi observado, o qual vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos. Assim como também não foi levado em consideração o Princípio Constitucional da Eficiência, art. 37 da CF/88, que também é um dos princípios pelos quais se rege o Direito Administrativo, que consiste, resumidamente, em o agente público se empenhar ao máximo para obter o melhor resultado com o mínimo de recursos.

Foi oportunizado, ao gestor, que o mesmo apresentasse justificativas para os itens apontados pela Auditoria em seu relatório. No entanto, o gestor deixou escoar os prazos sem apresentar esclarecimentos.

Em conformidade com o levantamento da Auditoria e diante da inércia do Gestor em justificar as eivas indicadas, deve ser imputado o excesso verificado, para ressarcimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 09791/19*

É que no âmbito da despesa pública, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto: Veja-se:

*CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

*II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

*Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

*§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:*

*I - a origem e o objeto do que se deve pagar;*

*II - a importância exata a pagar;*

*III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*

*§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*

*I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*

*II - a nota de empenho;*

*III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09791/19

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua esmerada aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

*“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada”.*

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e **não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente**, os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE 18/93.

**ANTE O EXPOSTO, VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **1) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**; **2) JULGAR IRREGULARES** as despesas com a aquisição de combustível, nos moldes apontados pela Auditoria, em razão do excesso verificado; **3) IMPUTAR DÉBITO** no montante de **R\$3.271,78** (três mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), valor correspondente a **63,39 UFR-PB** (sessenta e três inteiros e trinta e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO (CPF 075.851.594-47), em virtude do excesso de despesas com combustível constatado pela Auditoria, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Município de São José do Sabugi, sob pena de cobrança executiva; **4) APLICAR MULTA** de **R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **38,75 UFR-PB** (trinta e oito inteiros e setenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO, com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **5) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** à gestão municipal para a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e **6) COMUNICAR** a presente decisão à Receita Federal do Brasil, à Procuradoria Geral de Justiça e aos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 09791/19*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09791/19**, relativo à denúncia apresentada pelo Senhor DENILSON PEREIRA RODRIGUES, em face da Prefeitura do Município de São José do Sabugi, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO, relacionada à ausência de transparência na gestão pública e irregularidades na locação de veículos pelo Município, no exercício de 2019, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

**1) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**;

**2) JULGAR IRREGULARES** as despesas com a aquisição de combustível, nos moldes apontados pela Auditoria, em razão do excesso verificado;

**3) IMPUTAR DÉBITO** no montante de **R\$3.271,78** (três mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), valor correspondente a **63,39 UFR-PB<sup>1</sup>** (sessenta e três inteiros e trinta e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO (CPF 075.851.594-47), em virtude do excesso de despesas com combustível constatado pela Auditoria, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Município de São José do Sabugi, sob pena de cobrança executiva;

**4) APLICAR MULTA de R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **38,75 UFR-PB** (trinta e oito inteiros e setenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO, com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

<sup>1</sup> Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador. Valor da UFR-PB fixado em 51,61 - referente a março de 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 09791/19*

**5) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** à gestão municipal para a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e

**6) COMUNICAR** a presente decisão à Receita Federal do Brasil, à Procuradoria Geral de Justiça e aos interessados.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 17 de março de 2020.

Assinado 21 de Março de 2020 às 17:28



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Março de 2020 às 08:47



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO